

AO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
JAÚ – SP

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300011537/2025-PG-3

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO

AMH EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.162.945/0001-26, com sede na cidade de Presidente Bernardes/SP, por seu sócio administrador, vem, tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Contratação que habilitou a empresa **ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA** (CNPJ 46.239.669/0001-31) na Concorrência Eletrônica nº 024/2025, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios destinados à construção de ponte sobre o Ribeirão da Prata, situada na zona rural do Município de Jaú/SP*, expondo e requerendo o quanto segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a decisão de habilitação da empresa Orion Gerenciamento de Obras Ltda. foi publicada em 31/03/2026, e o

prazo para apresentação das razões recursais encerra-se em 06/04/2026 às 17h00, conforme exarado pela Comissão de Contratação.

Assim, a interposição deste recurso ocorre dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

A AMH Empreendimentos Ltda., na condição de licitante participante do certame, possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a habilitação de concorrente que não atende às exigências editalícias, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o recurso é cabível contra o ato de habilitação de licitantes, devendo ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, conforme §1º do mesmo dispositivo.

3. DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 024/2025 tem como objeto a construção de uma **ponte mista** (estrutura metálica e concreto armado) sobre o Ribeirão da Prata, na zona rural de Jaú/SP. Trata-se de obra de arte especial, que demanda experiência técnica comprovada em serviços de natureza específica, conforme exigências claras e objetivas constantes no edital.

O item 13.5.4.6 do Edital exige a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) com quantitativos mínimos referentes a três itens de relevância técnica:

- (i) fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50 ou A36, sem pintura, mínimo de 3.817,00 kg;
- (ii) (ii) concreto usinado com $f_{ck} = 30$ MPa, mínimo de 18,72 m³; e
- (iii) (iii) armadura em barra de aço CA-50, $f_{yk} = 500$ MPa, mínimo de 1.274,135 kg.

A empresa Orion apresentou três Certidões de Acervo Técnico, todas em nome da Sra. Fabiana Rebello de Castro, registradas junto ao CREA/SC.

Contudo, conforme se demonstrará, tais certidões **não atendem às exigências editalícias**, devendo a empresa ser inabilitada.

4. DA INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS

4.1. Da ausência de comprovação de experiência em construção de Ponte Mista

O objeto da licitação é inequívoco: a construção de uma **ponte mista**, composta por estrutura metálica (perfis laminados W em aço ASTM A572 Grau 50 e A36) e concreto armado (fck 30 MPa). Trata-se de obra de arte especial que envolve técnicas construtivas de alta complexidade, incluindo montagem de vigas metálicas sobre curso d'água, execução de conectores de cisalhamento, pré-lajes, sistema misto aço-concreto, barreiras New Jersey e sinalização viária.

Nenhum dos atestados apresentados pela empresa Orion comprova a execução de **ponte mista ou qualquer tipo de ponte**. Senão vejamos:

a) **CAT nº 252022136578** – refere-se à execução de *estrutura metálica para cobertura de ginásio de esportes na EEB Presidente João Goulart, em Balneário Camboriú/SC*. Trata-se de cobertura metálica convencional, com quantitativo expresso em área (680,00 m²), e não em massa (kg), como exigido pelo edital. Perfis metálicos utilizados em cobertura de ginásio são geralmente em **chapa dobrada**, enquanto os perfis do projeto da ponte são **laminados e/ou soldados**, conforme especificação do memorial descritivo (perfis W em aço ASTM A572 Grau 50 e ASTM A36). Não há similaridade técnica entre os serviços.

b) CAT nº 252021128043 – refere-se à *execução de obras de revitalização da Praça Vereador José Rodrigues de Araújo, Bairro São Vicente Bambuzal, Itajaí/SC*. Trata-se de obra civil corrente de urbanização, sem qualquer relação com construção de pontes ou obras de arte especiais.

c) CAT nº 252020122746 – refere-se à *execução de obras do sistema de esgotamento sanitário do Bairro Cordeiros*. Novamente, trata-se de obra de infraestrutura sanitária, sem nenhuma pertinência com o objeto licitado.

Tecnicamente, é mais que sabido que **perfis metálicos em estrutura de cobertura não têm nenhuma similaridade com os materiais metálicos aplicados em uma ponte, apesar de ser em aço A36. Estes perfis são geralmente em chapa dobrada, sendo que os perfis do projeto da ponte são laminados e/ou soldados.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **a Administração não pode aceitar atestados de capacidade técnica que não guardem pertinência com o objeto licitado**. Nesse sentido:

Acórdão 1048/2019 – TCU – Plenário: “A comprovação de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto licitado, em termos de natureza, complexidade e dimensão, não sendo admitida a aceitação de atestados genéricos que não demonstrem a aptidão do licitante para executar o objeto contratual.”

4.2. Da inadequação quantitativa – Estrutura em aço

O edital exige comprovação de experiência mínima de **3.817,00 kg** de fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50 ou A36, sem

pintura. A CAT nº 252022136578 apresenta quantitativo em **metros quadrados (680,00 m²)**, e não em quilogramas, como exigido.

Para tentar correlacionar as unidades de medida, a licitante apresentou documento intitulado “Justificativa Técnica – Correlação entre área (m²) e peso (kg) – Estrutura Metálica”, adotando unilateralmente uma taxa de consumo de aço de **40,00 kgf/m²**.

Conforme análise técnica da própria Prefeitura de Jaú (Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico), a taxa adotada pela licitante é **superestimada e incompatível com os índices técnicos de referência do mercado**.

A Tabela de Composições de Preços para Orçamento (TCPO) indica que, para coberturas metálicas do tipo duas águas com vãos entre tesouras da ordem de 5,00 m e vão total de aproximadamente 30,00 m, a taxa média de aço estrutural situa-se em torno de **13,20 kgf/m²** – valor significativamente inferior ao índice apresentado pela licitante.

A própria análise técnica da Prefeitura registrou essa divergência, consignando que a taxa de 40,00 kgf/m² *“não encontra respaldo nos índices técnicos usualmente praticados no mercado nem nas principais referências de custos e produtividade da construção civil”* e que tal taxa *“caracteriza-se como superestimada e fora do padrão técnico de mercado, não sendo tecnicamente adequada como base de correlação entre grandezas distintas (área e peso) quando não acompanhada de memória de cálculo estrutural”*.

Ainda que o departamento técnico da Prefeitura tenha, ao final, aceito o atestado com ressalvas, essa aceitação foi fundamentada no princípio da similaridade técnica e não eliminou a inconsistência quantitativa apontada.

A Recorrente entende que **tal aceitação configura equívoco técnico**, pois **permitiu a habilitação de empresa sem comprovação idônea do quantitativo mínimo exigido**, em afronta ao item 13.5.4.6 do edital.

4.3. Da não especificação do concreto utilizado

O edital exige, como requisito de habilitação, a comprovação de experiência com **concreto usinado com $fck = 30$ MPa**. As CATs nº 252021128043 e nº 252020122746, apresentadas pela Orion para atender a esse requisito, descrevem genericamente “Concreto Usinado” e “Concreto Estrutural”, **sem indicar a resistência característica à compressão (fck)** do concreto utilizado.

O concreto $fck 30$ MPa é especificação técnica elementar e indispensável para obras de pontes, sendo o mínimo exigido pelo projeto estrutural para garantir a segurança e a durabilidade da estrutura. **A omissão dessa informação nos atestados impossibilita a verificação objetiva de que a empresa efetivamente executou serviços com o mesmo nível de exigência técnica do objeto licitado.**

Embora a análise técnica da Prefeitura tenha aceitado os atestados invocando o princípio da similaridade técnica, a Recorrente sustenta que a exigência de fck mínimo é requisito **específico e quantificável**, previsto expressamente no edital, e não pode ser afastada por presunção ou analogia. A indicação genérica de “concreto estrutural” abrange desde $fck 20$ MPa até $fck 50$ MPa, tornando a comprovação **insuficiente e obscura**.

4.4. Da não especificação da armadura de aço

Pelo mesmo fundamento, o edital exige comprovação de experiência com **armadura em barra de aço CA-50, $f_yk = 500$ MPa**. As CATs apresentadas pela Orion mencionam genericamente “Armadura de Aço para Concreto”, **sem indicar a classe do aço (CA-50) nem o valor característico de escoamento ($f_yk = 500$ MPa)**.

A distinção entre aço CA-50 e CA-60, por exemplo, é fundamental do ponto de vista estrutural: são materiais com propriedades mecânicas, processos de fabricação e aplicações distintas. A simples menção a “armadura de aço” não

comprova aptidão para trabalhar com o material específico exigido pelo projeto da ponte.

5. DA AUSÊNCIA DO CNAE DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

A construção de pontes é classificada como **obra de arte especial**, atividade que, pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), corresponde ao código **42.12-0-00 – construção de obras de arte especiais**. Conforme análise do comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) da empresa Orion Gerenciamento de Obras Ltda., **tal CNAE não consta em seu cadastro**, nem como atividade principal, nem como atividade secundária.

A atividade econômica principal da Orion é “42.91-0-00 – obras portuárias, marítimas e fluviais”, e dentre suas atividades secundárias constam diversas atividades de engenharia civil, como construção de edifícios, rodovias, urbanização, montagem de estruturas metálicas e montagem industrial, porém **nenhuma delas corresponde à construção de pontes ou obras de arte especiais**.

O item 5.1 do Edital estabelece que “poderão participar desta licitação as empresas do **ramo de atividade pertinente ao objeto licitado**”. A ausência do CNAE correspondente à construção de obras de arte especiais evidencia que a empresa Orion não possui registro formal para explorar a atividade objeto da licitação, configurando impedimento à sua habilitação.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação é requisito essencial de habilitação jurídica, nos termos do art. 66, I, da Lei nº 14.133/2021.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A habilitação técnica em licitações de obras de engenharia é regulada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece requisitos objetivos e vinculados para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que tanto os licitantes quanto a Administração observem rigorosamente as condições fixadas no edital.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos de habilitação. Contudo, as irregularidades apontadas neste recurso não são meras falhas formais: constituem **vícios substanciais** que impedem a aferição objetiva da qualificação técnica da empresa Orion para executar o objeto licitado.

A doutrina de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2ª ed., 2023) é categórica ao afirmar que “a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, não se admitindo atestados genéricos ou que versem sobre serviços de natureza essencialmente diversa”.

Nesse mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 5ª ed., 2020) ensina que “a habilitação técnica visa garantir que o futuro contratado reúna condições efetivas de executar o objeto, devendo os atestados refletir experiência em serviços similares, tanto em natureza quanto em complexidade”.

O TCU, em reiterados julgados, consolidou o entendimento de que a aceitação de atestados incompatíveis com o objeto licitado viola o princípio da isonomia e compromete a segurança da contratação:

Acórdão 2150/2008 – TCU – Plenário: “A capacidade técnica exigida dos licitantes deve guardar compatibilidade com o objeto da licitação, sendo irregular a aceitação de atestados

que não demonstrem experiência anterior em serviços de características técnicas equivalentes.”

Acórdão 1284/2013 – TCU – Plenário: “Os requisitos de qualificação técnica devem ser estabelecidos de forma objetiva e verificável, não cabendo à Administração aceitar comprovações que não atendam às especificações do instrumento convocatório.”

7. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANÁLISE TÉCNICA DA PREFEITURA

A Recorrente reconhece que a Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico elaborou análise técnica detalhada (fls. 279-282 do Processo Geral nº 0300011537/2025-PG-3).

Contudo, a própria análise **registrou divergências e ressalvas** que, no entender da Recorrente, deveriam ter culminado na inabilitação da empresa Orion.

Especificamente quanto à estrutura metálica, a análise técnica consignou que a taxa de consumo de aço adotada pela Orion (40 kgf/m²) “é superior aos índices técnicos de referência usualmente praticados para estruturas metálicas de cobertura”. **Essa constatação, por si só, deveria ser suficiente para descaracterizar a validade da conversão de unidades apresentada pela licitante.**

Quanto ao concreto e à armadura de aço, a análise técnica aceitou os atestados com base no princípio da similaridade técnica, invocando entendimento do TCU. No entanto, o princípio da similaridade técnica não autoriza a aceitação de atestados que sequer mencionem as especificações técnicas exigidas. **Similaridade pressupõe comparabilidade;** quando as informações essenciais estão ausentes,

não há como aferir se os serviços executados são similares, equivalentes ou de maior complexidade.

8. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a empresa Orion Gerenciamento de Obras Ltda. **não atende aos requisitos de habilitação técnica** previstos no edital da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, em razão de:

I. Não ter comprovado experiência na execução de ponte mista (estrutura metálica e concreto), apresentando atestados de cobertura de ginásio, revitalização de praça e esgotamento sanitário, que não guardam pertinência com o objeto;

II. Não ter demonstrado o quantitativo mínimo exigido de estrutura em aço, valendo-se de conversão de unidades com taxa superestimada e incompatível com os índices técnicos de referência do mercado;

III. Não ter especificado a resistência característica do concreto utilizado ($f_{ck} = 30 \text{ MPa}$), apresentando descrições genéricas insuficientes para comprovação da exigência editalícia;

IV. Não ter especificado a classe da armadura de aço (CA-50, $f_{yk} = 500 \text{ MPa}$), tornando impossível a verificação objetiva do atendimento ao requisito do edital;

V. Não possuir em seu CNPJ o CNAE 42.12-0-00 (Construção de obras de arte especiais), demonstrando incompatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado;

VI. Ter apresentado exclusivamente atestados do profissional técnico, sem comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

Ex positis, a **AMH EMPREENDEIMENTOS LTDA** requer:

- a) O **RECEBIMENTO** e **CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, vez que tempestivo e cabível;
- b) No mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa Orion Gerenciamento de Obras Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 024/2025, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 13.5.4.6 e demais exigências do edital;
- c) A **REFORMA DA DECISÃO** de habilitação, com todos os efeitos legais dela decorrentes;
- d) Subsidiariamente, caso não provido de plano, a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** para verificação da veracidade e adequação dos atestados técnicos apresentados pela Orion, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jaú/SP, 01 de abril de 2026.

FERNANDO MARTINEZ HUNGARO

CPF 350.655.978-80

Sócio Administrador

AMH Empreendimentos LTDA